SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138541 - SP (2024/0142875-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PORCELANA SCHMIDT S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA SCHMIDT - PR034684 EDEILSON RIBEIRO BONA - PR065951
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO HUNGRIA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138 THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598 MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
INTERES.	:	INGRID SCHMIDT LARA
INTERES.	:	OTTO KLAUS KRAMER
INTERES.	:	SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	NELSON LUIZ VIEIRA DE MORAIS LARA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SÚMULA Nº 568/STJ. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. ERRÔNEA. VALORAÇÃO.

1. Na hipótese, o aresto atacado não destoou da orientação traçada nesta Corte, consoante a qual a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, admitindo-se apenas excepcionalmente sua presunção. Súmula nº 568/STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem de que o pedido de retenção por benfeitoria contraria previsão contratual expressa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, tendo em vista que demandaria o revolvimento das provas dos autos e interpretação de cláusula contratual, procedimentos incompatíveis com a via eleita.

3. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43581748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:14:01
Código de Controle do Documento: 49557197-ef17-4253-9729-dccfe91563d8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43581748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:14:01
Código de Controle do Documento: 49557197-ef17-4253-9729-dccfe91563d8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138541 - SP (2024/0142875-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PORCELANA SCHMIDT S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA SCHMIDT - PR034684 EDEILSON RIBEIRO BONA - PR065951
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO HUNGRIA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138 THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598 MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
INTERES.	:	INGRID SCHMIDT LARA
INTERES.	:	OTTO KLAUS KRAMER
INTERES.	:	SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	NELSON LUIZ VIEIRA DE MORAIS LARA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SÚMULA Nº 568/STJ. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. ERRÔNEA. VALORAÇÃO.

1. Na hipótese, o aresto atacado não destoou da orientação traçada nesta Corte, consoante a qual a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, admitindo-se apenas excepcionalmente sua presunção. Súmula nº 568/STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem de que o pedido de retenção por benfeitoria contraria previsão contratual expressa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, tendo em vista que demandaria o revolvimento das provas dos autos e interpretação de cláusula contratual, procedimentos incompatíveis com a via eleita.

3. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PORCELANA SCHMIDT S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 564/567).

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 572/585), a agravante sustenta, em

Documento eletrônico VDA43288175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: d8bcce60-b668-4af4-9c51-7f2f191e18e4

síntese, que não há falar em incidência da Súmula nº 568/STJ, haja vista que

> *"(...)* ***a matéria tratada neste recurso se difere substancialmente de todos os precedentes citados na r. decisão, visto que no presente caso se busca a aplicação da teoria duty to mitigate the loss, diante dos incontroversos fatos que apontam efetivo prejuízo para a Agravante manutenção do r. decisum, que acaba por convalidar um expressivo aumento da dívida em razão da omissão do Exequente, ora*** *Agravado, que deixou de alienar o bem no momento oportuno, oportunizando a incidência de encargos que atualmente implicam em uma dívida pelo menos cinco vezes maior do que a assumida"* (e-STJ fls. 576/577).

Ressalta que, ao optar pela execução de pagamento de quantia certa, e não pelas medidas necessárias para a expropriação dos bens dados em garantia fiduciária pelo agravante, o agravado renunciou à garantia fiduciária que lhe era devida. Assim, o valor da dívida deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial do GRUPO SCHMIDT, conforme evidenciado pelo pedido de execução de pagar quantia certa na ação de execução originária.

No caso,

> *"(...) com a opção por perseguir o dinheiro, o Agravado simplesmente deixou de consolidar a propriedade fiduciária do imóvel, saltando a suposta dívida inicial de aproximadamente R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a vultuosa quantia de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)"* (e-STJ fl. 577).

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que, em respeito ao dever de boa-fé objetiva, o credor não pode agravar a situação do devedor. Assim, plenamente aplicável a teoria do *duty to mitigate the loss,* ou seja, do dever de mitigação das perdas do devedor. Por isso, aponta-se a violação do art. 113 do CC.

Além disso, são inaplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7/STJ, pois não pretende o reexame de provas dos autos, mas a correta interpretação e aplicação da norma federal.

Sustenta que a revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação (e-STJ fls. 590/595).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, trata-se de embargos de terceiros em que a ora agravante alega que, com a instauração da execução do título extrajudicial, ocorreu a renúncia à garantia fiduciária pelo agravado. Portanto, deve-se aplicar a teoria "*Duty To Mitigate The Loss*". Aduz que é essencial que os créditos sejam integralmente submetidos à recuperação judicial para prevenir o enriquecimento ilícito do credor.

Documento eletrônico VDA43288175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: d8bcce60-b668-4af4-9c51-7f2f191e18e4

Ao dirimir a controvérsia, o tribunal de origem acentuou que

> *"Primeiramente, importante pontuar que não se admite renúncia tácita à garantia fiduciária, de modo que a simples opção do embargado pela via executiva não acarreta a extinção do próprio direito real do credor.*
>
> *Com efeito, não é outro o entendimento que se extrai do disposto no art. 114, do Código Civil, de acordo com o qual: 'Os negócios jurídicos benéficos e* ***a renúncia interpretam-se estritamente"*** (e-STJ fl. 511).

Como afirmado na decisão agravada, esse posicionamento não destoa da orientação traçada nesta Corte, consoante a qual a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, admitindo-se apenas excepcionalmente sua presunção.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA ÀS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3°, DA LEI N. 11.101/2005. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.1.1. Tem-se expressamente assegurado no comando legal (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005) que 'prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais', afastando por completo não apenas o bem, mas o próprio contrato por ele garantido, dos efeitos da recuperação judicial.2. Ademais, 'a. renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)' - (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D*
> *Je 28/06/2016).3. Agravo interno desprovido"* (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.076.539/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

> *"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3° e 4° do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.2. 'A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)' (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016).3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com entendimento firmado nesta Corte.4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial"* (AgInt no AREsp nº 1.569.649/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021).

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO*

Documento eletrônico VDA43288175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: d8bcce60-b668-4af4-9c51-7f2f191e18e4

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.
1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3° e 4° do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário:
2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002).
3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas.
4. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.338.748/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2º/6/2016, DJe 28/6/2016 - grifou-se).

Logo, não há como afastar a incidência da Súmula nº 568/STJ.

No tocante ao pedido de retenção pelo valor das benfeitorias, verifica-se que as conclusões do aresto recorrido decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"Não prospera, igualmente, o pedido delimitação do valor da garantia ao valor original do débito, uma vez que o aumento do valor da dívida se deve à incidência de encargos contratuais decorrentes diretamente da Cédula de Crédito Bancário objeto de execução (fls. 161/170).
Por fim, também não merece acolhida o pedido de retenção das benfeitorias, por contrariar previsão contratual expressa que consta da Cláusula 3.1 do 'Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia' (fls. 258/288).
Assim, analisadas as peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório, é de rigor a mantença da r. sentença, ficando ratificados in totum s seus fundamentos, eis que suficientemente motivada" (e-STJ fls. 513/514).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INVIÁVEL. PROCESSO. CONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA43288175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: d8bcce60-b668-4af4-9c51-7f2f191e18e4

JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. REVISÃO. RISCOS. OPERAÇÃO. NÃO DEMONSTRADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ.
1. (...)
3. No caso, rever os fundamentos do acórdão atacado de que os riscos da operação não foram demonstrados demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação da cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. ***A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo****.*
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.518.509/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024- grifou-se).

As razões da agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43288175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: d8bcce60-b668-4af4-9c51-7f2f191e18e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.138.541 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0142875-9

Número de Origem:
10752164320208260100 10889735120138260100

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PORCELANA SCHMIDT S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: PATRÍCIA SCHMIDT - PR034684
	EDEILSON RIBEIRO BONA - PR065951
RECORRIDO	: FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO HUNGRIA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
	THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
	MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
INTERES.	: INGRID SCHMIDT LARA
INTERES.	: OTTO KLAUS KRAMER
INTERES.	: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: NELSON LUIZ VIEIRA DE MORAIS LARA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORCELANA SCHMIDT S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA43566235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:38:34
Código de Controle do Documento: e2264a7a-0a36-44a2-8b19-d5c17aa5c6ee

ADVOGADOS : PATRÍCIA SCHMIDT - PR034684
EDEILSON RIBEIRO BONA - PR065951
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO HUNGRIA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
INTERES. : INGRID SCHMIDT LARA
INTERES. : OTTO KLAUS KRAMER
INTERES. : SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : NELSON LUIZ VIEIRA DE MORAIS LARA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43566235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:38:34
Código de Controle do Documento: e2264a7a-0a36-44a2-8b19-d5c17aa5c6ee